



## AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS**, entidade sindical, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90 e com registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego CNES/MTE sob o nº 46000.012351/2002-34, com endereço na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro, São Luís, MA, CEP 65015-080, [www.sindjus.org.br](http://www.sindjus.org.br), fone 098-32326454, Fax 098 098-3232-5497, única entidade representativa de todos os servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, com abrangência estadual, por seu advogado in fine assinado, devidamente constituído e qualificado no instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional idem, com fulcro no art. 5º, LXX da Constituição Federal e art. 21 da Lei 12.016/09, impetrar

### **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR**

em face de ato coator praticado pelo **EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, que poderá ser notificado para responder aos termos da impetração no endereço profissional à Praça D. Pedro II, s/n, Tribunal de Justiça, Gabinete do Presidente do Tribunal de Justiça, Centro, São Luís – MA, CEP 65.010-905; pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



## 1. DOS FATOS

1 Em dezembro de 2019, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, considerando a PORTARIA TCE/MA N° 360, datada no dia 03 de abril de 2019, notificou vários servidores, ocupantes de cargo técnico judiciário – apoio administrativo ou auxiliar judiciário, para que se manifestassem sobre vínculo com outro órgão público estadual ou municipal (**DOC. Anexo**).

2 Os servidores apresentaram suas justificativas (**DOC. Anexo**) perante o TJ/MA, na qual aduziram, em síntese, que seus casos se enquadrariam na importante exceção do artigo 37, XVI, alínea *b* da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 37. [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

[...]

b) **a de um cargo de professor com outro técnico ou científico**; (*grifos nossos*)

3 Importa salientar que todos os servidores representados no presente mandado de segurança possuem compatibilidade de horários, bem como o somatório de suas cargas horárias estão dentro do limite legal (60 horas semanais).

4 Apesar da apresentação das justificativas, o Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, decidiu de maneira igual para todos os servidores (**DOC. Anexo**) que em primeira análise não se pode acumular, determinando a remessa do feito ao setor competente para instauração de Processo Administrativo Disciplinar.



5 Conforme a circular GDC – 72019 (**DOC. Anexo**), há aproximadamente 300 (trezentos) servidores nessa situação ora descrito, com Processos Administrativos Disciplinares já instaurados ou na iminência de se instaurar.

6 Diante da abertura dos PADs, não tendo suas justificativas surtido qualquer efeito prático e na iminência de terem de optar por um dos seus vínculos ou então sofrer a violência de uma exoneração, ingressa o impetrante no Judiciário em busca de JUSTIÇA.

## 2. DO DIREITO

### 2.1. DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO

7 A qualquer cidadão é assegurado a defesa de seus direitos, motivo pelo qual a simples existência de dúvida quanto ao caráter técnico dos cargos, já demonstra que a este não lhe incute má-fé na acumulação dos cargos, sendo permitido a este a busca pelo entendimento administrativo e judicial de seu direito, sem suprimir instâncias, o que pode vir a ser configurado pela abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar contra o servidor.

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

8 Logo, havendo questão de direito a ser discutida, fundamental para a configuração de falta disciplinar, não pode a Administração abrir Processo Administrativo Disciplinar sobre pena de incorrer em supressão de direito constitucional, o que é inadmissível em nosso Estado Democrático de Direito.

9 É importante notar, que o procedimento adotado pelo TCE não buscou apurar a questão judicial sobre a natureza técnica dos cargos, mas solicitou à Presidência deste Tribunal que apurasse se havia acumulação ilegal de cargos públicos, ao ponto de que a decisão, ao constatar a acumulação como ilegal,





suprimiu a discussão envolvida, mesmo quando claramente existe dúvida expressa em seu próprio texto: “ *...tem vínculo com este Tribunal de Justiça, porém, em primeira análise, seu cargo não pode ser entendido como técnico ou científico para efeitos da legislação citada*”.

## 2.2. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

10 O sindicato autor é entidade legitimada para a representação coletiva dos seus membros ou associados, com amparo no artigo 5º, LXX da Constituição Federal:

Art. 5º. [...] LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) **organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;**  
(grifos nossos)

11 Outrossim, o art. 21 da Lei 12.016/2009 aduz que:

Art. 21. **O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por** partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por **organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos membros ou associados, na**



**forma de seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.**

PARÁGRAFO ÚNICO. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I – Coletivos, [...];

II – Individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante. (*grifos nossos*)

12 O presente *mandamus* tem por objetivo a suspensão dos Processos Administrativos Disciplinares, em favor dos substituídos, quais sejam, os filiados da presente instituição sindical.

13 O direito líquido e certo dos substituídos exsurge, sobretudo, do fato de que os substituídos acumulam lícitamente dois vínculos, um de professor e outro de técnico ou auxiliar judiciário, desde longa data, com conhecimento de ambos os órgãos públicos, sem nunca ter havido qualquer tipo de embaraço, até a recentíssima portaria nº 360 do TCE, que ensejou a decisão administrativa do Presidente do TJ/MA pela abertura dos PADs, objeto desse mandado de segurança.

14 Entretanto, encontram-se agora na iminência de terem de optar por um dos vínculos ou então sofrer exoneração.

15 Consoante o magistério do ilustre doutrinador **HELY LOPES MEIRELLES**,

direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração [...] o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

16 Esta é justamente a hipótese dos autos, pois há, sem sombra de dúvida, perfeito delineamento do seu direito, que se encontra certo quanto à existência, delimitado na sua extensão e apto ao imediato exercício no ato da impetração.

17 O direito líquido e certo do impetrante é evidente, posto que expresso no art. 37, XVI da Constituição Federal o direito de acumular um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica.

18 De outro giro, está apto para ser exercido no momento da impetração, posto que na verdade já é exercido legalmente há longa data.

### 2.3. DO ATO COATOR

19 As decisões administrativas, à exemplo da DECISÃO-GP-13622020, do servidor LINDOMAR GARDEL DE OLIVEIRA, que foi replicada para diversos técnicos e auxiliares judiciários, após tecer comentários sobre a acumulação de cargos e a ausência de natureza técnica do Cargo, juntou jurisprudência atual sobre o caso, uníssona à outras mais recentes e que reverberam a máxima de que *não importa a nomenclatura do cargo, e sim as atribuições*.

20 Porém, juntou uma jurisprudência específica, em que se trata de um cargo não atinente ao poder judiciário, de “AGENTE ADMINISTRATIVO”, em que o STJ expressa que é necessário para esta caracterização, que deve ser exigido um diploma de graduação (natureza científica), ou um diploma de curso técnico profissionalizante de 2º grau (natureza técnica).

STJ Processo REsp 1678686 / RJ RECURSO ESPECIAL  
 2017/0141275-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN  
 (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do  
 Julgamento 21/09/2017 Data da Publicação/Fonte. DJe  
 16/10/2017 Ementa ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE  
 CARGOS. PROFESSOR E AGENTE ADMINISTRATIVO DE



NÍVEL MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.** 2. É possível verificar que o cargo ocupado pelo recorrido, "Agente Administrativo", não exige nível superior ou curso específico, não se enquadrando, portanto, na definição acima. 3. Recurso Especial provido. (*Grifamos*)

21 Ao citar tal entendimento, o ato coator passa a ocorrer quando, em conclusão, reproduz-se:

[...] tem vínculo com este Tribunal de Justiça, porém, **em primeira análise, seu cargo não pode ser entendido como técnico ou científico para efeitos da legislação citada.**

**Desse modo, Técnico Judiciário – Apoio Administrativo (auxiliar judiciário- Apoio Administrativo) não pode acumular por conta da vedação constitucional, razão porque determino remessa do feito ao setor competente para instauração do Processo Administrativo Disciplinar.**  
 (*grifamos*)

22 Como visto, o Presidente do Tribunal de Justiça, ignorando toda a política administrativa do Poder Judiciário Local, nivelou seus técnicos judiciários e auxiliares judiciários à comparação com um cargo de agente administrativo de órgão diferente, não levando em consideração diversos provimentos, códigos e resoluções internas que dão um caráter técnico à ambos os cargos.

23 Ao citar a necessidade de curso técnico profissionalizante de 2º grau, o que é esperado é que a decisão se embasasse sobre a natureza das atribuições



desenvolvidas por estes profissionais que integram o Judiciário, tendo como base legal a legislação pertinente sobre o assunto. Não foi o que ocorreu.

24 Não pode a autoridade coatora disciplinar à sua interpretação sobre o que é cargo técnico ou não e muito menos abrir Procedimentos Administrativos Disciplinares, sem antes abrir sindicância ou consultar outros órgãos competentes ou, ao menos, o Pleno do Tribunal, para decidir se houve ou não acumulação ilegal de cargos.

25 Em contrapartida, tem-se a Portaria 870/2008 do Ministério de Educação e Cultura que disciplina a existência de Cursos Técnicos que conjuntamente com seus Catálogos de Cursos Técnicos Profissionalizantes, demonstra claramente às atribuições destes profissionais técnicos, que são as mesmas exigidas para o Cargo de Técnico e Auxiliares Judiciário, por força da Resolução 03/2017, Provimento 22/2009 e o Código de Divisão e Normas do Poder Judiciário Maranhense.

26 **O ato coator se configura na descaracterização da natureza do cargo de técnico judiciário e auxiliar judiciário, bem como na instauração de procedimento administrativo disciplinar contra estes servidores por acúmulo de cargo indevido**, quando, a situação de acúmulo não é recente e muito menos desconhecida por outros órgãos ou por este Tribunal, em todos os casos aqui juntados, é comprovada de imediato a boa-fé do servidor em acumular legalmente. A alteração de entendimento administrativo por parte da Presidência do Tribunal de Justiça é, inclusive, contrária ao entendimento do Pleno do Tribunal de Justiça em caso análogo, que decidiu pela natureza técnica do cargo de técnico ministerial do Ministério Público do Estado do Maranhão.

27 Ademais, a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar, sem considerar a própria jurisprudência do STJ juntada na coatora decisão e sem considerar a competência lógica do Ministério da Educação para disciplinar a natureza técnica profissionalizante necessária para exercer as funções dentro das secretarias judiciais, demonstra um completo desconhecimento da realidade do Poder Judiciário, em dissonância com a lei.





28 O ato coator em sua égide é não fundamentar os motivos que o levaram à considerar os cargos de Técnico Judicial e Auxiliar Judicial como de natureza não técnica, comparando-os com o de agente administrativo de outro órgão, usando jurisprudência de maneira distorcida, para abrir Procedimento Administrativo Disciplinar contra o Servidor, quando no próprio ato, cita “*em primeira análise*”.

29 De fato, existem normas legais que determinam a natureza técnica dos cargos, bastando ao Tribunal reconhecer que em seu ordenamento administrativo, é exigido atribuições de natureza técnica à estes servidores, devendo-se fomentar a profissionalização da mão de obra, caso lhe falte, pois as atribuições desenvolvidas são de fato exigidas ao servidor, que está sujeito à penalidades em caso de falha em suas funções técnicas.

#### **2.4. DO PROVIMENTO 22/2019: EXTENSÃO DOS ATOS DO SECRETÁRIO JUDICIAL À TÉCNICOS JUDICIÁRIOS**

30 O próprio Tribunal de Justiça do Maranhão, através do provimento 22/2009, em plena vigência, orienta que técnicos e auxiliares podem exercer funções de Secretário judicial.

31 O provimento Nº 22/2009 da Corregedoria Geral de Justiça estende aos servidores das secretarias judiciais atribuições do Secretário, o que exige destes conhecimento técnico e administrativo para desempenhar as funções, pois mesmo recebendo menos que um secretário judicial e não subscrevendo e assinando mandados e ofícios, no universo de suas funções, lhe é exigido conhecimento técnico jurídico e administrativo para desenvolver as atribuições definidas na Resolução – GP - 32017 do TJMA. Senão, vejamos:

#### **PROVIMENTO Nº 22/2009**

#### **RESOLVE:**



**Art. 1º** *Estender aos analistas judiciários, técnicos judiciários e demais servidores das secretarias judiciais a atribuição para a prática de atos próprios do Secretário Judicial, salvo a subscrição e assinatura de mandados e ofícios de ordem.*

**Art. 2º** *Caberá ao Secretário Judicial, no âmbito de sua unidade, supervisionar o exercício das atribuições conferidas pelo art. 1º deste Provimento, solucionando as dúvidas de natureza jurídica e adotando as medidas necessárias à regular tramitação dos feitos sob sua responsabilidade. (grifos nossos)*

32 No código de divisão e Organização Judiciária do Maranhão, existe a possibilidade de qualquer serventuário da justiça ser designado para a função de secretário judicial, dando-se preferência ao com diploma de nível superior, e em comarcas de interior sendo exigido apenas o nível médio.

33 Diante desta realidade administrativa do Tribunal de Justiça do Maranhão e do funcionamento das secretarias judiciais, é notório que o Órgão Público empregador exige conhecimentos técnicos e não apenas conhecimentos básicos jurídico-administrativo, uma vez que o provimento 22/2009 tem como escopo dinamizar os trabalhos da secretaria frente ao imenso número de demandas, e dentro deste dinamismo as funções são delegadas, exigindo que o técnico e o auxiliar tenham conhecimento técnico para desenvolver o trabalho, caso contrário, apenas atrapalharia o serviço de natureza técnica desenvolvida.

34 Não raro o caso em que auxiliares e técnicos precisam elaborar despachos, certidões e termos que necessitam de conhecimento jurídico-administrativo para serem realizados, como acontece na elaboração da certidão de trânsito em julgado, ou na tempestividade de recursos, por exemplo.

35 Por força do provimento supracitado, em caso de falha no desenvolvimento de suas atribuições, o servidor seria responsabilizado pessoalmente perante a Administração do Tribunal, denotando a exigência de atribuições compatíveis com o cargo de nível superior, uma vez que tais



situações não foram reconhecidas, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.046, como desvio de função.

**36 Ressalta-se: do servidor é exigido conhecimento técnico-específicos, próprios do secretário judicial, sob pena de responsabilização e abertura de processo administrativo disciplinar.**

37 Logo, mesmo que não haja previsão em edital de concurso público de que estes cargos tenham conhecimentos técnicos específicos ou de nível superior, diante das políticas administrativas do próprio órgão público é imperioso notar que é exigido do servidor o desempenho de funções e atribuições que exigem tais conhecimentos, sendo uma realidade que em inúmeras situações os servidores venham buscar aprimoramento, cursando cursos superiores ou se capacitando de outras formas para o exercício do cargo, no intuito de suprir as exigências postas pelo Tribunal e de não ficarem sujeitos a penalidades motivadas por erro no cumprimento destas atribuições.

38 Por sua vez, a Resolução 3/2007 do TJMA, que regulamenta a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, define:

*XXXI. TÉCNICO JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO: Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de complexidade fundamental e intermediária a fim de fornecer suporte jurídico-administrativo às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário. Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; alimentar e consultar os sistemas do processo judicial eletrônico, bem como os de controle de processos administrativos e demais sistemas eletrônicos; fornecer auxílio técnico e administrativo, propiciando o desempenho da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias; providenciar a perfeita logística de arquivamento dos autos para*



*eficiência no atendimento aos jurisdicionados; processar os atos ordinatórios de ofício de acordo com a necessidade de cada unidade jurisdicional; levantar dados para a elaboração de relatórios estatísticos; providenciar emissão de certidão, declaração, confecção de alvará, mandados e ofícios; realizar protocolo de entrega e recebimento das correspondências, processos, armas de fogo, armas brancas e demais materiais de expediente, bem como, carga dos autos aos advogados; redigir atos administrativos, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros; elaborar atas de julgamento e de sorteios de jurados; organizar a pauta de audiência; acompanhar o magistrado quando indicado pelo secretário para digitação em audiência e demais expedientes no cartório; proceder o inventário dos autos por matéria ou por prazo de conclusão conforme determinado pelo serventuário; receber petições e documentos para procedimento de juntada ao processo; realizar cadastro, agendamento e emissão da audiência; conferir registro de objetos e valores apreendidos; participar de Comissões em geral, secretariando ou servindo como membro; proceder com análise simples e emitir informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores; manter arquivo de circulares, portarias, leis, decretos e demais expedientes de interesse do órgão; apregoar a abertura e o encerramento das sessões, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.*



39 Já a descrição das atribuições do cargo de auxiliar judiciário – apoio administrativo consiste em:

**XXXV. AUXILIAR JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO:**

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de complexidade fundamental a fim de fornecer apoio administrativo às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário. Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; alimentar o sistema judicial, supervisionado pelo superior hierárquico, e demais sistemas eletrônicos de acordo com o fluxograma das rotinas definidas pelo chefe do setor; proceder a autuação, encadernação e restauração de autos, bem como com o recebimento de petição e demais documentos do processo físico e/ou eletrônico; transcrever os atos necessários ao impulsionamento processual nos sistemas eletrônicos judiciais e no Diário Oficial; acompanhar o magistrado quando indicado pelo secretário para digitação em audiência e demais expedientes no cartório; proceder com o controle e efetuar a remessa física e/ou eletrônica de autos processuais e demais documentos a outras unidades judiciais/administrativas, comarcas, órgãos públicos e privados e correlatos, utilizando e alimentando o sistema de remessa autorizado pelo TJMA; organizar a relação de processos a serem encaminhados para arquivamento e desarquivamento, dando baixa nos sistemas correspondentes; receber, registrar e controlar a entrada e saída de processos em geral; providenciar o apensamento, desapensamento e reunião de processos; fixar e desafixar editais e demais documentos; reproduzir fotocópias de jurisprudência, autos, doutrinas e demais expedientes a fim de subsidiar o trabalho dos magistrados e chefes de setor; organizar o mobiliário e o arquivo de acordo com as ordens



técnicas expedidas pelo chefe imediato; solicitar e buscar, quando necessário, material de expediente, consumo e patrimônio no setor competente; zelar pela conservação dos mandados, livros, equipamentos, documentos e materiais de seu setor; realizar serviço de tombamento em materiais e bens patrimoniais; operar equipamento de videoconferência; participar de treinamentos e/ou atividades correlatas de atualização de conhecimentos; manter em condições de higiene e asseio os equipamentos e utensílios do local de trabalho, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho

40 Percebe-se de imediato, que a Resolução 03/2017, disciplina uma gama extensa de atribuições genéricas, todas com natureza jurídico-administrativas. No entanto, em alguns trechos denota que os conhecimentos exigidos seriam de conhecimentos fundamentais apenas.

41 No entanto, diante do dinamismo dentro da secretaria judicial buscado pelo provimento 22/2009, em que todos se obrigam a cumprir funções de secretário judicial, vai se tornando óbvio que à exemplo e semelhança dos cargos de técnicos ministeriais, os do Poder Judiciário não só exercem funções técnicas, mas lhe é exigido pela Administração Pública tais conhecimentos para desempenho das suas funções.

42 Não obstante, o Próprio Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, permite que auxiliares e técnicos sejam nomeados secretários judiciais, priorizando aqueles com diploma de nível superior, mas no caso dos interiores admitindo apenas o diploma de ensino médio, como será demonstrado no tópico abaixo.



43 Conforme jurisprudência do STJ, já usada pelo E. TJ/MA, - **“pode-se afirmar que sua caracterização (cargo técnico) se dará em decorrência das atribuições efetivamente desenvolvidas, não se levando em consideração a nomenclatura dada ao cargo, tampouco o nível de escolaridade”**, o que denota que a discussão gira em torno das funções desenvolvidas e exigidas e não da real escolaridade do servidor.

44 Ainda na linha de raciocínio de que é exigido dos técnicos e auxiliares judiciais que desempenhem funções de secretário judicial, o Código de Divisão e Organização Judiciária deixa evidente que o secretário judicial é um cargo técnico, do qual se exigem conhecimentos técnicos e, por conclusão lógica, que de todos os outros cargos que tenham que desempenhar as funções do secretário exige-se conhecimento técnico para tanto. Senão, vejamos:

*Art. 91. Cada juízo de direito terá uma secretaria que executará os serviços de apoio aos respectivos juízes, nos termos da lei processual e da presente Lei, supervisionada pelo juiz em exercício e dirigida por um secretário judicial.*

**§1º. Compete à secretaria de vara e ao seu secretário:**

*I. receber do serviço de distribuição os feitos judiciais, inquéritos, petições e demais documentos, procedendo à autuação, se for o caso, e levando ao juiz da vara para despacho;*

*II. cumprir os despachos e as determinações do juiz e praticar os demais atos de suas atribuições, decorrentes de lei, provimento e atos do presidente do Tribunal, do corregedor geral e do juiz diretor do fórum;*



*III. proceder às anotações referentes ao andamento dos feitos no sistema de computação;*

*IV. preparar expedientes para despachos e audiências;*

*V. exhibir os processos para consulta pelos advogados e prestar informações sobre os feitos e seu andamento;*

*VI. expedir certidões extraídas dos autos, livros e demais papéis sob sua guarda;*

*VII. elaborar boletim diário contendo os despachos e demais atos judiciais para publicação no Diário da Justiça e intimação das partes;*

*VIII. elaborar editais para publicação;*

*IX. expedir mandados, ofícios, cartas precatórias, cartas rogatórias e outros expedientes determinados pelo juiz da vara;*

*X. realizar diligências determinadas pelo juiz da vara, diretor do fórum, juízes corregedores e corregedor-geral da Justiça;*

*XI. lavrar os termos de audiências em duas vias, juntando a via oficial ao livro de registro de termos de audiência, de folhas soltas, e a outra via aos autos respectivos;*

*XII. registrar as sentenças no livro de sentenças, o que poderá ser feito por cópia ou fotocópia em livro de folhas soltas*

*XIII. quando determinado pelo juiz, abrir vistas dos autos aos advogados, aos defensores públicos e ao Ministério Público, fazendo conferência das folhas e certificando esta circunstância nos autos e no protocolo, onde deverá ser assinado o recebimento dos autos; e, quando da devolução, proceder também à conferência das folhas, certificando a devolução e a conferência, mediante termo nos autos, dando baixa no protocolo;*

*XIV. certificar nos autos os atos praticados;*

*XV. prestar ao juiz, no prazo de três dias, informações por escrito nos autos;*

*XVI. remeter os autos ao Tribunal de Justiça, no prazo máximo de três dias, contados do despacho de determinação de encaminhamento dos processos em grau de recurso;*

*XVII. encaminhar os autos para baixa na distribuição e arquivo, quando determinado pelo juiz;*

*XVIII. informar ao juiz, por escrito, sobre os autos, cujo prazo de vista esteja excedido, para a adoção das providências cabíveis; XIX. informar ao juiz sobre autos indevidamente parados na secretaria;*

*XX. requisitar ao arquivo, quando determinado pelo juiz, a apresentação de autos de processos arquivados;*

*XXI. executar quaisquer atos determinados pelo Tribunal de Justiça, Corregedoria Geral e juiz da vara;*



*XXII. zelar pelo cumprimento, com a diligência devida, dos despachos e decisões judiciais. (grifos nossos)*

45 **Essa extensa lista de atribuições do Secretário Judicial, com o advento do provimento 22/2009 passaram a ser também de técnicos e auxiliares.**

46 Não há dúvidas de que existe um abismo entre a política administrativa do Tribunal de Justiça, e a inusitada decisão monocrática administrativa do Presidente, pois o mesmo, mais do que ninguém, conhece a natureza do trabalho nas secretarias judiciais, e as dificuldades do Tribunal em suprir a grande demanda da sociedade.

47 O código de Divisão e Organização judicial, ciente desta realidade, já disciplina hipóteses:

*§3º. O Secretário Judicial será indicado pelo juiz de direito ao Presidente do Tribunal de Justiça que o nomeará dentre os portadores de diploma de curso superior, **preferencialmente bacharel em Direito**, depois de ouvido o Corregedor-Geral da Justiça. (Redação conforme LC nº 096, de 05/07/2006)*

*§4º. Nas comarcas do interior em que não for possível a nomeação de secretário judicial portador de diploma de curso superior, poderá o presidente do Tribunal, mediante justificativa do juiz e com autorização do Plenário, **nomear portador de certificado de conclusão do curso de ensino médio.***

48 Por isso, é temerária decisão, pois não considera a realidade administrativa das secretarias, alterando a vida dos seus servidores, obrigando



aqueles que até então acumulavam devidamente por permissão Constitucional, o cargo de técnico ou auxiliar com um de magistério.

## 2.5. DA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO PLENO DO TJ/MA: RECONHECIMENTO DA NATUREZA TÉCNICA DAS ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO MINISTERIAL – ÁREA ADMINISTRATIVA/ MPMA (MS 024421/2016)

49 De acordo com a Constituição, a regra é a proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções públicas (art. 37, XVI). A acumulação só pode ocorrer nas três hipóteses taxativamente previstas na CF: a) dois cargos de professor; b) um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou c) dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas.

50 Diante do exposto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão já decidiu que a cumulação do cargo de Técnico Ministerial - Área Administrativa ou de Técnico Ministerial - Execução de Mandados com um cargo de Magistério não configura ilegalidade, reproduzindo então entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. TÉCNICO MINISTERIAL. ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS. CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE DE ACÚMULO COM O CARGO DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTENTES. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

*I - De acordo com precedentes do STJ e do Plenário deste Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de um conceito preciso acerca do termo "cargo*



**técnico ou científico", pode-se afirmar que sua caracterização se dará em decorrência das atribuições efetivamente desenvolvidas, não se levando em consideração a nomenclatura dada ao cargo, tampouco o nível de escolaridade;**

*II - Na espécie, os documentos cotejados aos autos demonstram que as atividades desempenhadas pelo impetrante no cargo de Técnico Ministerial - Execução de Mandados, junto ao Ministério Público, exigem conhecimentos técnicos específicos, precisamente, jurídicos e administrativos;*

*III - Comprovada a compatibilidade de horários no desempenho de suas funções de Professor da Rede Estadual de Ensino e de Técnico Ministerial - Execução de Mandados, é possível a acumulação dos cargos almejados, o que corrobora a existência do direito líquido no presente caso. Segurança concedida.*

*Sessão do dia 30 de novembro de 2016 MANDADO DE SEGURANÇA N°. 024421/2016-São Luís- NUMERAÇÃO ÚNICA: 0004142-38.2016.8.10.0000- Impetrante: Reverso Pedro Botentuit de Assis- Advogado: Tiago Silva de Assunção (OAB/MA 14.668)-Impetrado: Procuradora Geral de Justiça do Estado do Maranhão-Litisconsorte: Estado do Maranhão-Relator: Des. José de Ribamar Castro. (grifos nossos)*

**CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO.**



ATRIBUIÇÕES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS. EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTOS TÉCNICOS ESPECÍFICOS. POSSIBILIDADE ACUMULAÇÃO COM O CARGO DE PROFESSOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EXISTENTE. PRAZO EXÍGUO PARA OPTAR POR UM DOS CARGOS OCUPADOS. FUMUS BONI IURUS E PERICULUM IN MORA. AGRAVO IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

1. *Mantida a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança, vez que presentes os requisitos indispensáveis a sua concessão.*
2. ***Embora não se tenha um conceito determinado acerca do que venha abranger a expressão constitucional “cargo técnico ou científico”, há um amplo entendimento, inclusive jurisprudencial, no sentido de que pouco importa a nomenclatura do cargo para definir a sua natureza jurídica, mas sim as atribuições efetivamente desenvolvidas.***
3. *Há nos autos documentos demonstrados que as atividades desempenhadas pela impetrante junto ao Ministério Público exigem conhecimentos técnicos específicos, precisamente, jurídicos e administrativos.*
4. *Diante da compatibilidade de horários, bem como sendo possível a acumulação do cargo de professor com outro cargo técnico, existente o fumus boni iuri.*
5. *Quanto ao periculum in mora, há nos autos despacho da Procuradoria Geral de Justiça*

*concedendo à agravada o prazo de 10 (dez) dias para que fizesse a opção por um dos cargos ocupados, sendo certo que, até o trâmite final domandamus, tal prazo restaria esvaído.*

6. *Agravo Conhecido e Improvido. Unanimidade.*

*TRIBUNAL PLENO SESSÃO DO DIA 11 DE MAIO DE 2016 AGRAVO REGIMENTAL N° 0001127-61.2016.8.10.0000 (011076-2016) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROCURADORA: TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO AGRAVADA: TAMARA SILVA DE ASSUNÇÃO ADVOGADO: TIAGO SILVA DE ASSUNÇÃO RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO (grifos nossos)*

51 Logo, Excelência, resta evidente que a cumulação de cargo por servidor Técnico Judiciário deste Tribunal, com o cargo de Magistério, é dotado de permissibilidade Constitucional.

52 Importante ressaltar ainda que, diante da decisão do TJ-MA, acima transcrita, há um amplo entendimento, inclusive jurisprudencial, no sentido de que pouco importa a nomenclatura do cargo para definir a sua natureza jurídica, mas sim as atribuições efetivamente desenvolvidas. Diante disso, se o servidor no cargo de auxiliar exercer mesma atribuição desenvolvida por cargo técnico, logo, também faz jus à vinculação do mesmo entendimento.

## 2.6. PORTARIA N° 870/08 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

53 Urge ressaltar ainda a portaria 870/08 do Ministério da Educação (**DOC. 10**) aprovou o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio (**DOC. 11**), que prevê o curso de “técnico de administração”.





54 Desse Catálogo, ressaltamos a descrição do cargo de técnico em administração (**DOC. 11, pág. 80**):

Executa operações administrativas relativas a protocolos e arquivos, confecção e expedição de documentos e controle de estoques. Aplica conceitos e modelos de gestão em funções administrativas. Opera sistemas de informações gerenciais de pessoal e de materiais.

55 É imperioso notar que a descrição das atribuições do técnico em administração é praticamente idêntica à da Resolução 03/2017 do TJMA, que descreve as atribuições do cargo de técnico judiciário – apoio administrativo e auxiliar judiciário – apoio administrativo.

56 Outro cargo cujas atribuições são similares ao de técnico e auxiliar judiciário é o de Técnico em serviços públicos (**DOC. 11, pág. 94**):

Realiza atendimento ao público. Realiza apoio administrativo e de gestão de pessoas. Controla procedimentos organizacionais. Organiza materiais. Executa as operações decorrentes de programas e projetos de políticas públicas.

57 Outro similar, Técnico em serviços jurídicos (**DOC. 11, pág. 93**):

Executa serviços de suporte e apoio administrativo às atividades de natureza jurídica. Coordena e executa o arquivamento de processos e documentos técnicos. Presta atendimento ao público.

58 A descrição das atribuições do Técnico em Administração, Técnico em Serviços Públicos e Técnico em Serviços Jurídicos é praticamente idêntica à das atribuições do técnico e auxiliar judiciário, conteúdo da Resolução 03/2017, mais um indicador da natureza técnica das atribuições dos referidos cargos.





59 Logo, visa-se esclarecer que a jurisprudência do STJ (*Resp 1678686*) usada no ato coator denota habilitação específica de grau profissionalizante de 2º grau, e diferente daquele caso, aqui não se trata de um agente administrativo, mas de cargos que têm em sua especificidade atribuições idênticas às descritas como técnicas pelo MEC.

60 Torna-se claro, a necessidade de reconsideração da decisão que abre PAD, sem a análise jurídica sobre a natureza técnica nos cargos de Técnico Judiciário e Auxiliares Judiciários, que funcionam como *longa manus* do Juiz, não se confundindo como um simples agente administrativo da Jurisprudência colacionada. Verifica-se que em outros Tribunais do País, tal discussão já foi pacificada, não sendo a jurisprudência do STJ contrária a ela. Senão, vejamos:

DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DOCENTE E TÉCNICO JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA. Mandado de segurança impetrado contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro a pretender cumulação de cargos públicos de Professor Docente da rede estadual de ensino do Rio de Janeiro com o de Técnico Judiciário I do TJERJ. Sentença que concede a segurança para anular a decisão administrativa que concluiu pela ilegalidade de acumulação dos cargos, enquanto houver a compatibilidade de horários. Apelo do Estado do Rio de Janeiro a pretender a reversão do julgado. 1. O cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro tem natureza técnica ou científica. Ato Normativo Conjunto TJRJ nº 02/2006 e Resolução nº 14/13. 2. Recurso a que se nega seguimento na forma do art. 557, caput, do CPC. (TJ-RJ - REEX: 00110081520138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 13/10/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2015)

61 Conforme visto, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já reconheceu a natureza técnica de seus técnicos judiciários, mais um demonstrativo da real natureza desse cargo.





62 Deixa-se claro, que o direito constitucional de petição deve ser protegido, e em hipótese de não êxito da matéria, superada esta, é salutar a confirmação da boa-fé do servidor na acumulação, não podendo este ser penalizado por buscar a tutela jurisdicional sobre o assunto. Assim, em um posterior momento, em caso da justiça não caracterizar a atividade como técnica, o mesmo teria a oportunidade de optar por um dos cargos.

## 2.7. DA TUTELA DE URGÊNCIA

63 Urge salientar, uma vez mais, que os impetrantes estão respondendo a Processo Administrativo Disciplinar, por uma acumulação de cargos que, agora, por uma súbita mudança de entendimento administrativo, está sendo considerada ilegal.

64 No caso trazido à baila, encontram-se presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC:

- a) **Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:** Os servidores são chefes de família, e estão na iminência de ter de optar por uma de suas duas únicas fontes de renda, ou então sujeitar-se a PAD que inevitavelmente terminará com sua exoneração.
- b) **Probabilidade do direito:** o vasto suporte probatório pré-constituído inclui o **provimento 22/2019 da CGJ**, que estende os atos do secretário a qualquer servidor da vara, denotando a natureza técnica de suas atribuições; o **MS 024421/2016**, jurisprudência do Pleno do TJ/MA que declarou a natureza técnica do cargo de técnico ministerial – apoio administrativo; e a **portaria 870/08 do Ministério da Educação, bem como o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do Nível Médio**, onde são





descritas as atribuições dos cargos de técnico em administração, técnico em serviços jurídicos, e técnico em serviços públicos.

65 Supridos os requisitos legais, pleiteia-se a concessão da tutela de urgência para **suspender os processos administrativos disciplinares sobre acumulação indevida de cargos de técnicos e auxiliares judiciários, desde que comprovado não haver incompatibilidade de horários ou o somatório de cargas horários exceder 60 horas semanais, bem como suspender a instaurações de novos PADs, até decisão ulterior.**

66 Ressalva-se que a vedação à concessão de medida liminar constante no art. 7º da Lei 12.016/09 NÃO se aplica ao presente caso:

Art. 7º [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

67 Conforme visto, não se trata aqui de reclassificação ou equiparação de servidor, tampouco de concessão de aumento, extensão de vantagem ou pagamento de qualquer natureza, mas tão somente da suspensão dos PADs.

68 De outro giro, aduz o art. 7, III do mesmo dispositivo legal:

Art. 7º **Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:**

[...]

**III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (*grifos nossos*)



69 Ademais, Com a discussão sobre a natureza técnica dos Cargos judiciais de Técnico e Auxiliar judicial, com vasta jurisprudência a favor, com a regulamentação do Mec disciplinando as atribuições como naturais dos cursos técnicos profissionalizantes de 2º grau, assim como a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão que segue orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de preponderar as atribuições efetivamente desenvolvidas.

70 E tendo-se no presente caso, toda uma seara administrativa e judicial a se percorrer, é temerário aos cofres públicos, especificamente, aos cofres do Tribunal de Justiça do Maranhão, a abertura de prováveis 400 PADs, uma vez que sendo direito do servidor a individualização destes, para a apuração das suas condutas, garantindo-se o contraditório e ampla defesa, tal procedimento pode custar aos tribunais, o pagamento de diárias, horas extras e outros gastos com os três servidores membros de cada comissão, o que em média baixa pode-se ter um gasto de R\$3.000,00 por procedimento podendo aumentar com gastos variáveis de locomoção, produtividade e alimentação.

71 Logo, tais procedimentos abertos em larga escala, podem custar ao Tribunal desnecessariamente uma quantia exorbitante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), tendo em vista que a discussão administrativa sobre o caso ainda não se exauriu, estando aberto Requerimento Administrativo de nº 600419 (em anexo), além do fato da própria análise de mérito do presente Mandado reconhecer o direito líquido e certo consistente na legalidade de acumulação e do direito de petição e de tutela jurisdicional, restando ainda uma provável judicialização individual por cada servidor questionando a presente decisão.

72 Por isso, diante da Fumaça do bom direito e do Perigo na Demora, é salutar que seja concedido em sede de liminar, a suspensão da decisão evitando- se abertura dos PADs, ou suspendendo-se aqueles eventualmente abertos, até ulterior decisão de mérito, com o transitio em julgado do presente Mandado de Segurança.





73 Diante do exposto, requer-se a suspensão os Processos Administrativos Disciplinares versando acerca de acumulação indevida de cargos de técnicos e auxiliares judiciários, desde que comprovado não haver incompatibilidade de horários ou o somatório de cargas horários exceder 60 horas semanais, bem como suspender a instaurações de novos PADs.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

#### **LIMINARMENTE:**

- a) com base no provimento 22/2019, na jurisprudência recente do Pleno - MS 024421/2016 e da **suspensão os Processos Administrativos Disciplinares versando acerca de acumulação indevida de cargos de técnicos e auxiliares judiciários, desde que comprovado não haver incompatibilidade de horários, bem como suspender a instaurações de novos PADs**, sob pena de eventual posterior ordem judicial de suspensão e/ou arquivamento dos PADs redundar em desperdício de recursos do Egrégio Tribunal;
- b) Que seja permitido ao servidor técnico judiciário e auxiliares judiciários, que acumulam à vários anos os cargos sobre o permissivo constitucional, que continuem a poder acumular os cargos liminarmente, assim, não provocando prejuízos irreversíveis provenientes do pedido de exoneração, e prejuízos ao Estado com a supressão em massa de professores, até que se decida sobre o direito líquido e certo na legalidade destas acumulações.



**NO MÉRITO:**

- c) Com a manutenção das liminares, no mérito haja o reconhecimento do direito líquido e certo consistente na possibilidade de acumular cargos legalmente presente na Constituição Federal, em seu Artigo 37, XVI, tendo em vista a clara e objetiva natureza técnica das atribuições do cargo de técnico judiciário – apoio administrativo e auxiliar judiciário – apoio administrativo frente a doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Pleno do Tribunal de Justiça do Maranhão, outros tribunais brasileiros e de regulamentação do Ministério da Educação; Assim como o direito líquido e certo emanado do próprio direito de petição que constata a boa-fé do servidor na acumulação do cargo, buscando a tutela jurisdicional do Estado para o reconhecimento da natureza técnica dos seus cargos frente à mudança repentina de posicionamento administrativo da autoridade coatora.
- d) a produção de todos os meios de prova em Direito admitidas, em especial prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), meramente para efeitos fiscais.

Custas pagas (comprovação em anexo)

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís-MA, 10 de março de 2020.

**(Assinado Digitalmente)**

**NATHAN LUIS SOUSA CHAVES**

**OAB/MA Nº 11.284**

